

Não vale como certidão.

Processo : **0000483-46.2021.8.08.0050** Petição Inicial : **202100194358**
Ação : **Procedimento Comum Cível** Natureza : **Cível**
Vara: **VIANA - VARA CÍVEL E COMERCIAL**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **22/02/2021**

Distribuição

Data : **22/02/2021 14:36**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Requerente**

PLASINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
22809/ES - CAROLINA SARMENTO SPALENZA
18436/ES - GUILHERME GUAITOLINI

Requerido

O MUNICIPIO DE VIANA / ES

Juiz: RAFAEL CALMON RANGEL

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VIANA - VARA CÍVEL E COMERCIAL

Número do Processo: **0000483-46.2021.8.08.0050**

Requerente: **PLASINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

Requerido: **O MUNICIPIO DE VIANA / ES**

DECISÃO/MANDADO/OFFÍCIO

PLASINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da Decisão de fls. 1095, basicamente ao argumento de que tal pronunciamento teria sido contraditório a respeito do termo inicial da alegada prescrição tributária (fls. 1.001/1.226).

Decido.

O recurso merece provimento, mesmo sem necessidade de proporcionar o contraditório - até porque se trata de embargos de declaração opostos contra decisão liminar. Isto porque a contradição existente na Decisão recorrida é manifesta, na medida em que, ao mesmo tempo em que aplicou a norma prescrita pela Súmula n. 622 do STJ, reputou como início do prazo prescricional tributário a data de publicação de um ato de mera liberalidade da administração, qual seja, o Edital de Notificação de Cobrança Administrativa de Dívida Ativa (publicado em 18.02.2019 - fl. 1.054), quando, ao certo, deveria ter considerado para tanto a publicação do pronunciamento que encerrou a instância administrativa, qual seja, a decisão de não conhecimento do recurso administrativo por intempestividade (publicada em 23.12.15 - fl. 1.050).

Atos de mera liberalidade da administração tributária não possuem o condão de suspender, interromper nem de dar início ao prazo prescricional, pois bastaria que ela sucessivamente reabrisse prazos, permitisse parcelamentos ou, como no caso, notificasse os contribuintes para pagar tributos, para tornar o crédito virtualmente imprescritível.

Tudo leva a crer, portanto, que o termo inicial da prescrição foi 23.12.15. Via de consequência, o Município de Viana não poderia realizar o protesto da CDA correspondente no dia 28.01.2021, como fez no caso, pois a prescrição fulminaria não só a pretensão de cobrança judicial, mas toda e qualquer atividade voltada à perseguição do crédito, mesmo fora de juízo.

Isso confere a probabilidade necessária ao Direito alegado, ao menos a nível de cognição superficial, inerente a esta fase do procedimento. O perigo que a demora pode causar à empresa embargante é implícito.

É por isso que **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para, nos termos do que foi exposto na fundamentação, **NÃO SÓ ELIMINAR A CONTRADIÇÃO**, tendo por termo inicial da prescrição, ao menos no nível de cognição atual, o dia 23.12.15, mas, também, para **DEFERIR A LIMINAR PLEITEADA**, para ordenar: a) a imediata suspensão dos efeitos do protesto lavrado pelo Município de Viana em desfavor de **PLASINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, na data de 28.01.21, desde que referente ao Auto de Infração n. 003/2009, cujos dados podem ser aferidos no documento de fl. 1.065, que deve acompanhar este pronunciamento para todos os fins, e; b) que o Município de Viana se abstenha de praticar atos de cobrança judicial ou extrajudicial referentes ao Auto de Infração acima referido, até ulterior deliberação.

Encaminhe-se cópia deste ato dinâmico ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos de Viana, para que dê cumprimento imediato ao que aqui consta.

Sem prejuízo, cite-se o Município de Viana, intimando-se ambas as partes.

Viana, 28.5.21

Rafael Calmon Rangel

Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por RAFAEL CALMON RANGEL em 28/05/2021 às 17:22:07, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0722-5191984.

Dispositivo

É por isso que **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para, nos termos do que foi exposto na fundamentação, **NÃO SÓ ELIMINAR A CONTRADIÇÃO**, tendo por termo inicial da prescrição, ao menos no nível de cognição atual, o dia 23.12.15, mas, também, para **DEFERIR A LIMINAR PLEITEADA**, para ordenar: a) a imediata suspensão dos efeitos do protesto lavrado pelo Município de Viana em desfavor de **PLASINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, na data de 28.01.21, desde que referente ao Auto de Infração n. 003/2009, cujos dados podem ser aferidos no documento de fl. 1.065, que deve acompanhar este pronunciamento para todos os fins, e; b) que o Município de Viana se abstenha de praticar atos de cobrança judicial ou extrajudicial referentes ao Auto de Infração acima referido, até ulterior deliberação.

Encaminhe-se cópia deste ato dinâmico ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos de Viana, para que dê cumprimento imediato ao que aqui consta.

Sem prejuízo, cite-se o Município de Viana, intimando-se ambas as partes.